



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010620/2005-37
Recurso nº 171.136 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.261 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARESTO SIQUEIRA MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DO EFETIVO PAGAMENTO SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE.

Não tendo a autoridade fiscal apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos, prova do pagamento das despesas, deve se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade lançadora justificar a exigência do efetivo desembolso. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fl. 23) proveniente de revisão de Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício do ano de 2000, ano-calendário de 1999, que apurou imposto suplementar acrescido de consectários legais, em virtude de irregularidade na restituição ocorrida nos períodos acima mencionados. A autoridade fiscal exigiu, sem maiores justificações, comprovante do efetivo desembolso (fls. 22) das despesas médicas deduzidas pelo Contribuinte, deixando de se manifestar sobre os recibos apresentados.

O Contribuinte foi cientificado à fl. 51, e, inconformado com o lançamento, apresentou, tempestivamente, Impugnação (fls. 01/18), alegando, em breve síntese, que os recibos acostados atendem aos requisitos legais, não servindo a falta de indicação do endereço nos recibos como autorizador da exclusão das deduções pleiteadas, uma vez que outros recibos foram igualmente aceitos mesmo com o suposto vício. O Contribuinte sustenta, ainda, que a multa aplicada pelo fisco violaria o Princípio do Não Confisco e que a taxa SELIC é inconstitucional.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para julgamento a 5ª Turma da DRJ/CTA, em sessão realizada no dia 04 de julho de 2008, resultando no Acórdão 06-18.550, que, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, entendendo, preliminarmente, não haver qualquer nulidade no procedimento fiscalizatório, e, no mérito, considerou que o Contribuinte não conseguiu comprovar efetivamente que realizou gastos com despesas médicas e que a multa aplicada foi fixada de acordo com a lei, ressaltando, ainda, que a esfera administrativa é incompetente para apreciar a inconstitucionalidade da taxa de juros SELIC, competência esta reservada ao judiciário.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 076, o Recorrente, tempestivamente, interpôs recurso voluntário às fls. 77/29, guerreando a decisão supramencionada, sustentando que as despesas médicas foram comprovadas dentro dos requisitos legais e que a multa aplicada tem natureza confiscatória, assim como reafirmando a inconstitucionalidade da taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

A questão objeto da irresignação do Recorrente é, s.m.j., por demais conhecida por este Órgão Judicante, e diz respeito a matéria exaustivamente debatida por este Colegiado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 28/

06/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO

Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Consigna o auto de infração (fls. 25) que o contribuinte, intimado a apresentar “comprovantes, bem como, o efetivo desembolso apresentou comprovantes, todavia, sem o desembolso”.

Ora, deixando o auto de infração de apontar quaisquer vícios nos comprovantes apresentados, alegando pura e tão somente a falta do “desembolso” para glosar as despesas médicas deduzidas, entendo que falta motivação ao ato administrativo de efeito concreto que é o lançamento tributário, nos estritos termos do art. 142 do CTN, para esta glosa.

Neste sentido, a decisão recorrida, conquanto valha o respeito ao Órgão que a prolatou, inovou nos fundamentos legais do auto guerreado ao invocar, como está consignado às fls. 69, o art. 73, §1º do RIR aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. Ademais, se esta inovação já se reveste do insanável vício de ausência de competência para tanto, nem mesmo consta dos fundamentos do auto a menção a este dispositivo legal, ou quaisquer das hipóteses de fato descritas no seu parágrafo primeiro que autorizariam sua aplicação.

Neste sentido, voto por dar provimento ao recurso e cancelar a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA

Processo nº 10980.010620/2005-37
Acórdão nº 2802-01.261

S2-TE02
Fl. 100



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional